



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2195086 - RS (2025/0032885-1)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
AGRAVADO : IRLAN CARBONELLI SILVA
ADVOGADOS : MARCO VINICIUS SANTANA - PR093610
ALEXANDER TRINDADE SANTANA - SC025516
DENNYS ALBUQUERQUE RODRIGUES - DF067659
JULIA BASSO MOREIRA - DF068043
ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS - DF069707
MARCO ANTONIO FERREIRA PASCOALI - SC058232
GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO SCHIEFLER - DF075905

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INPI. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 106/STJ. INAPLICABILIDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. ENUNCIADO N. 284/STF.

1. Consoante já decidido por esta Primeira Turma em caso análogo ao dos autos, "*o simples peticionamento de execução formulado pelo INPI não é suficiente para interromper o prazo prescricional já iniciado, pois, para tanto, fazia-se necessária a citação válida da parte adversa ou qualquer outro ato judicial que a constituísse em mora, nos termos do art. 202, I e IV, do Código Civil, c/c o art. 240 do CPC. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 962.865/SC, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 20/10/2016; AgInt no REsp n. 1.591.915/RN, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 31/8/2016*" (**REsp n. 2.210.191/RJ**, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira, Turma, DJNE de 21/8/2025).

2. Inaplicabilidade ao caso da Súmula n. 106/STJ, na medida em que a ausência de citação válida da parte agravada não decorreu de eventual falha do Poder Judiciário, mas do fato de que a pretensão executória formulada pelo INPI era incabível, conforme decisão judicial transitada em julgado.

3. Para além do fato de que a alegação de coisa julgada foi trazida à baila pelo **INPI** de forma genérica, o que atrai a incidência do Enunciado n. 284/STF, há que se observar que a referida tese encontra-se dissociada do contexto fático delineado no acórdão recorrido. Isso porque, como consignado no decisório agravado, o pedido de liquidação coletiva formulado nos autos do Processo n.

0079395-53.1992.4.02.5101 foi indeferido, não tendo resultado na interrupção da prescrição/decadência.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2195086 - RS(2025/0032885-1)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
AGRAVADO : IRLAN CARBONELLI SILVA
ADVOGADOS : MARCO VINICIUS SANTANA - PR093610
ALEXANDER TRINDADE SANTANA - SC025516
DENNYS ALBUQUERQUE RODRIGUES - DF067659
JULIA BASSO MOREIRA - DF068043
ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS - DF069707
MARCO ANTONIO FERREIRA PASCOALI - SC058232
GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO SCHIEFLER - DF075905

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INPI. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 106/STJ. INAPLICABILIDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. ENUNCIADO N. 284/STF.

1. Consoante já decidido por esta Primeira Turma em caso análogo ao dos autos, "*o simples peticionamento de execução formulado pelo INPI não é suficiente para interromper o prazo prescricional já iniciado, pois, para tanto, fazia-se necessária a citação válida da parte adversa ou qualquer outro ato judicial que a constituísse em mora, nos termos do art. 202, I e IV, do Código Civil, c/c o art. 240 do CPC. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 962.865/SC, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 20/10/2016; AgInt no REsp n. 1.591.915/RN, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 31/8/2016" (REsp n. 2.210.191/RJ, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira, Turma, DJNE de 21/8/2025).*

2. Inaplicabilidade ao caso da Súmula n. 106/STJ, na medida em que a ausência de citação válida da parte agravada não decorreu de eventual falha do Poder Judiciário, mas do fato de que a pretensão

executória formulada pelo INPI era incabível, conforme decisão judicial transitada em julgado.

3. Para além do fato de que a alegação de coisa julgada foi trazida à baila pelo **INPI** de forma genérica, o que atrai a incidência do Enunciado n. 284/STF, há que se observar que a referida tese encontra-se dissociada do contexto fático delineado no acórdão recorrido. Isso porque, como consignado no decisório agravado, o pedido de liquidação coletiva formulado nos autos do Processo n. 0079395-53.1992.4.02.5101 foi indeferido, não tendo resultado na interrupção da prescrição/decadência.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pelo **Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI** desafiando a decisão de fls. 3.159/3.173, que deu provimento ao recurso especial de **Irlan Carbonelli Silva** a fim de reformar o acórdão recorrido e, nessa extensão, reestabelecer a sentença de procedência do pedido autoral, que havia acolhido a prejudicial de decadência da pretensão ressarcitória da Administração.

Sustenta o agravante a não ocorrência de decadência ou prescrição, uma vez que: (a) dentro do prazo de 5 anos, *"a autarquia requereu, em 15/01/2015, a execução do julgado e a devolução desses valores"*, sendo certo que *"o juízo da execução indeferiu o pedido, sob o fundamento que a execução, numa mesma ação judicial, em face de cerca de 700 servidores, iria causar tumulto processual e não atingir a finalidade que é a recuperação do dinheiro indevidamente pago"* (fl. 3.185); (b) *"[o] TRF da 2.ª Região manteve este entendimento, ressaltando, de modo expresso, a possibilidade da cobrança administrativa, se assim entendesse o INPI, quanto também da possibilidade de ajuizamento das ações individuais de cobrança. O acórdão do TRF2 transitou em julgado em 08/07/2020, dando início à prescrição intercorrente"* (fl. 3.185); (c) aplicabilidade da Súmula n. 106/STJ, *"pois a impossibilidade de ajuizamento das ações individuais decorreu da pendência da execução coletiva e a ausência da ordem de citação dos executados não se deu por ato do ente público, mas por medida de gestão processual, determinada pelo Poder Judiciário — o que afasta, por completo, qualquer alegação de prescrição"* (fl. 3.186); (d) *"há coisa julgada material reconhecendo a inexistência de prescrição"* (fl. 3.192).

Requer, assim, a reconsideração ou a reforma do *decisum* atacado.

Impugnação às fls. 3.202/3.211.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não comporta acolhimento.

Como consignado no decisório atacado, inexistiu a interrupção do prazo decadencial/prescricional, uma vez que, em nenhum momento, houve o início da execução/cumprimento de sentença pelo **INPI**, com fulcro ao ressarcimento dos valores pagos aos servidores por força da decisão precatória posteriormente revogada. Confira-se (fls. 3.165/3.166):

Deveras, do trecho acima colacionado, é possível extrair-se as seguintes questões fáticas incontroversas:

- a) nos autos da Ação Cautelar n. 0025797-87.1992.4.02.5101 foi deferida liminar em favor da ora recorrente e outros, todos servidores do INPI, para que mencionada autarquia implantasse em seus contracheques reajuste no percentual de 45% (quarenta e cinco por cento);*
- b) a posterior sentença de procedência proferida na ação principal (Processo n. 0079395-53.1992.4.02.5101) foi reformada pelo Tribunal a quo, para julgar improcedente a pretensão inicial, com trânsito em julgado em 22/3/2010;*
- c) em 15/1/2015 o INPI protocolou petição nos autos do Processo n. 0079395-53.1992.4.02.5101, requerendo a intimação dos servidores para a devolução dos valores a serem ressarcidos ao erário, o que foi indeferido pelo Juízo de primeiro grau;*
- d) dessa decisão foi interposto recurso, desprovido pelo Sodalício Regional, cujo acórdão transitou em julgado 24/6/2020.*

Pois bem.

A Corte de origem afastou a prejudicial de prescrição da pretensão ressarcitória por entender que o prazo prescricional, iniciado com o trânsito em julgado da sentença da ação de conhecimento, teria sido interrompido com o pedido de execução formulado pelo INPI, somente reiniciando-se após o trânsito em julgado da decisão judicial que havia indeferido esse pleito.

Sucedede que, ao contrário do que foi consignado no aresto hostilizado, o simples peticionamento de execução formulado pelo INPI não é suficiente para interromper os prazos de prescrição (e de decadência) já iniciados, pois, para tanto, fazia-se necessária a citação válida da parte recorrente ou qualquer outro ato judicial que a constituísse em mora, nos termos do art. 202, I e IV, do Código Civil, c/c o art. 240 do CPC. Confiram-se:

[...]

De igual modo, também não é possível se cogitar a possibilidade de suspensão do prazo prescricional, à mingua da existência de qualquer das hipóteses legais previstas na legislação de regência, a saber:

[...]

Mesmo se fosse possível admitir que o prazo prescricional iniciado em 23/3/2010 – com o trânsito em julgado do acórdão de improcedência na ação de conhecimento (Processo n. 0079395-53.1992.4.02.5101) – houvesse sido suspenso no período compreendido entre a data do requerimento formulado

pelo INPI para executar seus créditos (15/1/2015) e o trânsito em julgado do decisum que indeferiu tal pretensão (24/6/2020), ainda assim ficaria configurada a prescrição e a decadência.

Com efeito, tal suspensão teria ocorrido quando já transcorridos quase 4 (quatro) anos e 10 (dez) meses do prazo prescricional, cujo curso normal deveria ser retomado pelo prazo remanescente após encerrando-se em agosto de 24/6/2020, 2020. Ocorre que, como confessado na contestação, "o INPI notificou o autor, em 05/2021, nos autos do processo administrativo, dando ciência da cobrança da dívida" (fl. 827).

(Grifo nosso)

Nessa linha de ideias, também não há falar em incidência da Súmula n. 106/STJ . A propósito, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INPI. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 106/STJ. INAPLICABILIDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. VERBETE N. 284/STF.

1. Consoante já decidido por esta Primeira Turma em caso análogo ao dos autos, "o simples peticionamento de execução formulado pelo INPI não é suficiente para interromper o prazo prescricional já iniciado, pois, para tanto, fazia-se necessária a citação válida da parte adversa ou qualquer outro ato judicial que a constituísse em mora, nos termos do art. 202, I e IV, do Código Civil, c/c o art. 240 do CPC. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 962.865/SC, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 20/10/2016; AgInt no REsp n. 1.591.915/RN, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 31/8/2016" (REsp n. 2.210.191/RJ, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira, Turma, DJNE de 21/8/2025).

2. Inaplicabilidade ao caso da Súmula n. 106/STJ, na medida em que a ausência de citação válida da parte agravada não decorreu de eventual falha do Poder Judiciário, mas do fato de que a pretensão executória formulada pelo INPI era incabível, conforme decisão judicial transitada em julgado.

3. A tese genericamente suscitada pelo agravante, segundo a qual "a ocorrência do desmembramento de litisconsórcio multitudinário por ordem judicial não poder gerar dano material ou processual às parte", está dissociada da realidade dos autos, pois, repita-se, não houve determinação judicial de desmembramento de execução, mas o simples reconhecimento de que o pedido de execução formulado nos próprios autos seria incabível. Incidência do Verbetes n. 284/STF.

4. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, ""em razão do princípio da isonomia, deve-se aplicar o mesmo prazo previsto para a Fazenda Pública quanto à prescrição do fundo de direito, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, contado a partir da concessão benefício previdenciário " (STJ, REsp 1.535.512/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/03/2018)" (AgInt no AREsp n. 2.169.059/RS, Relatora

Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 24/4/2023). Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 815.466/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 8/10/2019.

5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.202.534/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJEN de 18/12/2025.)

Lado outro, para além do fato de que a alegação de coisa julgada foi trazida à baila pelo **INPI** de forma genérica, o que atrai a incidência do Enunciado n. 284/STF, há que se observar que a referida tese encontra-se dissociada do contexto fático delineado no acórdão recorrido.

Com efeito, como acima demonstrado, o pedido de liquidação coletiva formulado pelo **INPI**, nos autos do Processo n. 0079395-53.1992.4.02.5101, foi indeferido, não tendo resultado na interrupção da prescrição/decadência.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.195.086 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0032885-1

Número de Origem:
50647326120224025101

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IRLAN CARBONELLI SILVA

ADVOGADOS : MARCO VINICIUS SANTANA - PR093610

ALEXANDER TRINDADE SANTANA - SC025516

DENNYS ALBUQUERQUE RODRIGUES - DF067659

JULIA BASSO MOREIRA - DF068043

ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS - DF069707

MARCO ANTONIO FERREIRA PASCOALI - SC058232

GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO SCHIEFLER - DF075905

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E
BENEFÍCIOS - RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

AGRAVADO : IRLAN CARBONELLI SILVA

ADVOGADOS : MARCO VINICIUS SANTANA - PR093610

ALEXANDER TRINDADE SANTANA - SC025516

DENNYS ALBUQUERQUE RODRIGUES - DF067659

JULIA BASSO MOREIRA - DF068043

ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS - DF069707

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2026